

LEI Nº 5.810/2017

Dispõe sobre a instalação de sistema de vigilância por meio de câmeras de vídeo, nos Estádios de Futebol credenciados para a realização de jogos oficiais, no Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de vigilância por meio de câmeras nos estádios de futebol credenciados para a realização de jogos oficiais no Município de Cariacica.

Parágrafo único. As câmeras instaladas devem oferecer cobertura visual simultânea de todos os locais do estádio, onde haja concentração de público.

Art. 2º Esta Lei não incidirá sobre os campos de futebol de várzea e de futebol amador.

Art. 3º Será concedido prazo de até 120 (cento e vinte) dias para todos os estádios de futebol que se enquadrarem nos termos desta Lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei será aplicado multa, a ser estabelecida em regulamentação pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização para o efetivo cumprimento desta Lei.

Art. 6º O montante a ser arrecadado por realizações de multas aplicadas será destinado à Secretária de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.811/2017

Proíbe a utilização de logradouros públicos, praças, jardins, parques, vias públicas e quaisquer outros equipamentos públicos ou locais privados de acesso público para a realização de eventos conhecido como “baile do Mandela” no município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida no município de Cariacica, a utilização de logradouros públicos, praças, parques, jardins, vias públicas e quaisquer outros equipamentos públicos ou locais privados de acesso público, para a realização de evento conhecido como “Baile do Mandela”.

Parágrafo único. A vedação de que sejam de livre acesso ao público, como estacionamento e áreas livres em posto de combustíveis.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, será promovida a apreensão imediata do veículo e do equipamento de som, quando este encontrar-se instalado no porta-malas dos veículos, sobre a sua carroceria ou mesmo se estiver sendo rebocado pelo automóvel.

Art. 3º A apreensão de que trata o artigo 2º será realizada por determinação do Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente, com o auxílio da Polícia Militar e da Delegacia de Polícia Civil do distrito onde ocorrer o evento, promovendo a remoção do veículo e do equipamento para local autorizado, devendo para tanto, lavrar-se a remoção em Auto de Apreensão próprio.

Art. 4º Além das penalidades definidas em Lei específica, de ordem penal e civil aplicadas aos crimes praticados nesse tipo de ocorrência, o infrator e o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, ficarão sujeitos ao pagamento de multa face ao descumprimento desta Lei.

§1º A multa será aplicada por meio de procedimento administrativo do Poder Executivo local, a ser definido em regulamento próprio, resguardado o contraditório e a ampla defesa.

§2º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será cobrado em dobro se houver reincidência e os recursos auferidos com aplicação da referida multa deverão ser revertidos para a manutenção do Disque-silêncio no município.

§3º O valor da multa a ser estipulado pelo Executivo Municipal será reajustado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou, no caso de revogação desse índice, por outro criado através de Lei federal que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.812/2017

Denomina rua Junqueira Freire, a via pública conhecida como rua H, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se rua Junqueira Freire, a via pública conhecida atualmente como rua H, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município.

Parágrafo único. A mudança do nome da rua não atingirá o nº do CEP que permanecerá com o mesmo, ou seja: nº 29.142-660, conforme Lei nº 4.239/2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.813/2017

Autoriza o município de Cariacica a instituir o Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o município de Cariacica a instituir o Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares, órgão consultivo e deliberativo, subordinado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES.

Art. 2º O Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares visa à promoção, normatização e fiscalização de políticas públicas ligadas aos direitos humanos, com centralidade na família, visando a mitigar a discriminação dos valores familiares, por meio do debate permanente entre os diversos setores da sociedade cariaciquense.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares:

I – debater, avaliar e fomentar a proposição de políticas públicas com centralidade na família e no respeito aos valores familiares;

II – elaborar o seu regimento interno;

III – formular diretrizes para a promoção da defesa dos valores familiares;

IV – emitir pareceres acerca de proposições legislativas concernentes aos valores familiares;

V – propor projetos de Lei para valorização das famílias e seus valores, com especial enfoque na proteção das mulheres, idosos, crianças e adolescentes;

VI – realizar discussões temáticas por meio de grupos de trabalho com vistas à elaboração de estudos sobre assuntos ligados aos objetivos do conselho, por período previamente determinado.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares deverá manter contado institucional direto com os órgãos da Administração Municipal e outros órgãos competentes, estaduais e federais, para fomentar e divulgar os trabalhos por ele realizados.

Art. 4º O Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares será composto paritariamente por 14 (quatorze) membros, sendo representados, respectivamente, por 07 (sete) membros do Poder Público e 07 (sete) da sociedade civil, além de seus suplentes, conforme a seguinte definição de assentos:

I – pelo Poder Público do Município, com um representante indicado pelos órgãos abaixo elencados:

- a)** três assentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b)** um assento da Secretaria Municipal de Educação;
- c)** um assento da Câmara Municipal de Cariacica;
- d)** um assento do Poder Judiciário, por meio da Comarca de Cariacica;
- e)** um assento do Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Cariacica.

II – pela Sociedade Civil:

- a)** um assento para a seccional da OAB – Cariacica;
- b)** seis assentos para as entidades religiosas locais, respeitadas as maiores denominações sediadas no município.

Art. 5º Para cada membro titular, será eleito ou indicado um suplente, para a sua substituição, em caso de impedimento ou vacância.

Art. 6º A composição do Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares poderá ser alterada, desde que haja deliberação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, realizada por meio de reunião ordinária convocada exclusivamente para essa finalidade, observada a paridade entre o número de membros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 7º O (a) Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a) Geral do Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares serão escolhidos por seus pares, em eleição direta e com voto aberto.

Art. 8º A função do (a) membro (a) do Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares não será alvo de remuneração ou gratificação.

Parágrafo único. O cargo de Presidente do Conselho deverá ser ocupado por servidor público municipal estatutário, que ficará à disposição do referido órgão colegiado.

Art. 9º O mandato dos (as) conselheiros (as) será de dois anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social dotará o Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares de infraestrutura necessária ao seu regular funcionamento.

Art. 11. O Conselho Municipal de Enfrentamento à Discriminação de Valores Familiares promoverá, anualmente, o Encontro Municipal de Avaliação das Políticas Públicas para as Famílias, que deverá contar com a participação da Administração Municipal, da Sociedade Civil, de convidados das demais esferas de governo e outras personalidades relevantes para a temática da proteção aos valores familiares.

Art. 12. As despesas para a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e serão suplementadas quando for o caso.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.814/2017

Altera o art. 9º da Lei nº 5.560, de 14 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a instituição e a organização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 9º da lei nº. 5.560, de 14 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago”.

I – estacionar os veículos nas áreas regulamentadas sem o pagamento da tarifa corresponde ao tempo de estacionamento;

Parágrafo único. O motorista que estacionar em vaga pertencente à “Zona Azul”, instituída por esta Lei, terá o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional para a sua utilização, período em que não poderá sofrer autuação pela autoridade de trânsito ou pela concessionária responsável pelo Sistema de Estacionamento Rotativo.

II – ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga, estabelecido através das placas de sinalização”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.815/2017

Institui no âmbito do Município de Cariacica o programa mulher sua saúde, seus direitos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cariacica, o Programa “Mulher – Sua Saúde, Seus Direitos”, a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O programa instituído no “caput” deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para a saúde de mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientiza – lá de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º O programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I – seminários, cursos e palestras;
- II – vídeos e slides;
- III – cartilha de mulher;
- IV – rede de televisão e rádio.

§ 3º O programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I – saúde da mulher;
- II – gravidez, parto e pós-parto;
- III – planejamento familiar;
- IV – prevenção da AIDS;
- V – adolescência feminina;
- VI – menopausa e terceira-idade;
- VII – os direitos no trabalho;
- VIII – o direito à educação;
- IX – a mulher como cidadã.

§ 4º Do programa constará também a criação e distribuição através da Rede Municipal de Saúde do “cartão da Mulher” no qual constará, além da identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I – consulta ginecológica periódica;
- II – citologia oncológica;
- III – exames (mamografia, ecografia, teste de osteoporose);
- IV – planejamento familiar;
- V – gestação;
- VI – menopausa e terceira idade (controle e tratamento da osteoporose).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.816/2017

Altera a denominação da Travessa “A” para a Rua Wellington de Freitas Oliveira no bairro Vila Merlo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º A Travessa “A”, situado no bairro Vila Merlo neste município, passa a denominar-se Rua Wellington de Freitas Oliveira.

Art. 2º O código de Endereço Postal (CEP) já existente na Travessa “A” deverá ser mantido após a nova denominação da mesma.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI Nº 5.817/2017

Autoriza o Executivo Municipal, a excluir da base impositiva do imposto sobre serviços – ISS as receitas auferidas por cooperativas sediadas no Município, na prestação.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a excluir da base impositiva do imposto sobre serviços – ISS, as receitas auferidas por cooperativas sediadas no município de Cariacica que:

- I - sejam formadas exclusivamente por pessoas físicas, independentemente do número de associados;
- II - congreguem associados para prestação dos seguintes serviços:

a) Jardinagem, capinagem, roçada, limpeza e abertura de valetas, paisagismo, reparo e manutenção de mobiliário e equipamento, pintura, carpintaria, servente de pedreiro, poda de árvores, espalhamento de areia e terra, varrição, recolhimento de entulhos, resíduos e lixo vegetal e similares;

b) Coleta, separação, classificação, enfardamento, armazenamento, comercialização e transporte de material reciclável.

III - Comprovem, anualmente, que a divisão de sua receita bruta anual pelo número de associados regularmente inscritos não ultrapasse o valor correspondente a 600 (seiscentas) UFIRS por associado/mês ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Art. 2º As cooperativas que não mais se enquadrem nos critérios estabelecidos pela presente lei, perdem o benefício no exercício fiscal posterior ao desta constatação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Cariacica/ES, 08 de novembro de 2017.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente